



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14411.000018/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.673 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente DOREIDE LINA DE ABREU SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. RENDIMENTOS PAGOS MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. IMPOSTO DE RENDA RETIDO. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

O imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2008, lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos em ação judicial federal, dedução indevida com dependentes e dedução indevida com despesas de instrução, de modo que o crédito tributário restou exigido no montante total de R\$ 12.347,29, incluindo-se aí a cobrança do imposto de renda suplementar, a aplicação da multa de ofício e a incidência dos juros de mora (fls. 4/12).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 6/9, a autoridade fiscal entendeu por efetuar o respectivo lançamento tributário com base nos motivos abaixo delineados:

“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****19.419,17, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ ***** 582,57.

[...]

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Consta em nossos sistemas que a contribuinte auferiu rendimentos de Pessoa Jurídica referentes à ação da Justiça Federal informados era DIRF pela instituição financeira no ano-calendário 2008 que não foram declarados. Foram apresentados documentos em resposta à intimação que comprovaram os valores recebidos.

Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do valor de R\$ ***** 3.311,76 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

O dependente João Henrique Santos (cônjuge) apresentou declaração em separado, por este motivo não pode constar da relação de dependentes. A contribuinte não apresentou nenhum documento em relação à dependente glosada por falta de comprovação da relação de dependência Darlene Abreu dos Santos (sobrinha da contribuinte de acordo com consulta ao nosso sistema).

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
JOÃO HENRIQUE SANTOS		
06/10/1961	011	Apresentou declaração de ajuste anual em separado
DARLENE ABREU SANTOS		
06/12/1985	022	Não comprovou relação de dependência

Dedução Indevida com Despesas com Instrução

Glosa do valor de R\$ ***** 2.592,29, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não foram apresentados documentos que comprovassem as despesas com instrução.”

A contribuinte foi devidamente intimada da autuação fiscal e entendeu por apresentar, tempestivamente, Impugnação parcial de fls. 1 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa, sendo que, no caso, como a contribuinte havia reconhecido parcialmente a legalidade do lançamento, acabou manifestando interesse em parcelar o imposto suplementar incontroverso no valor de R\$ 1.761,12, de modo que o referido crédito tributário foi transferido para o processo nº 14411.000022/2011-11 (fls. 33/36), enquanto que a discussão posta nos presentes autos remanesceu em relação ao valor de R\$ 4.757,70.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 43/46, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém do Pará - PA entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

O êxito das alegações contidas na impugnação está diretamente ligado ao conjunto probatório carreado aos autos por ocasião da impugnação e em sua conformidade com as exigências contidas na legislação tributária, de forma a não deixar dúvida em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

A contribuinte foi notificada do resultado da decisão de 1ª instância em 27/02/2013 através do Termo de Ciência de Decisão de fls. 55 e, no caso, entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 56/58, protocolado em 26/03/2013, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observe, de logo, que a recorrente suscita, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que recebeu rendimentos do *Banco do Brasil* no montante bruto de R\$ 19.219,17, sendo que esse valor não foi incluído no comprovante anual de rendimentos fornecido pelo *Governo do Ex-Território de Roraima* e que, no caso, não recebeu nenhuma informação de que esse valor era tributável na declaração de ajuste anual nos moldes de que trata o Anexo I da IN SRF nº 120, de 28/12/2000;
- (ii) Que o único documento que conseguiu foi o relatório do sistema do *Banco do Brasil* dando conta do recebimento do referido valor a título de comprovante de liquidação de depósitos de precatório, cujo valor líquido foi informado no montante de R\$ 18.836,60, de modo que esse rendimento acabou sendo informado como rendimento tributado exclusivamente na fonte; e
- (iii) Que o relatório denominado *Comprovante de Liquidação de Depósito de Precatório*, emitido pela contabilidade do *Banco do Brasil*, atesta, enquanto prova legítima, que a transação financeira se trata de resgate de um capital aplicado em suas carteiras de rendimento, bem assim que também é direito de quem auferir rendimentos tributáveis receber o comprovante anual de rendimentos para efetuar a declaração de ajuste de forma correta, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 120, de 28/12/2020.

Com base em tais alegações, a recorrente pleiteia pelo provimento do recurso voluntário para que o débito fiscal seja reconsiderado e recalculado.

Pelo que se pode observar, a discussão que se encontra sob litígio diz apenas com a omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de ação judicial da Justiça Federal, no montante de R\$ 19.419,17, haja vista que a ora recorrente entendeu pela legalidade parcial do lançamento e acabou se manifestando no sentido de parcelar o imposto suplementar incontroverso no valor de R\$ R\$ 1.761,12, cujo débito, a rigor, foi transferido para o processo nº 14411.000022/2011-11 (fls. 33/36).

Pois bem. Registre-se, de logo, que o Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza, conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).”

Muitos doutrinadores têm se debruçado sobre o conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Não se trata de questão irrelevante, já que, a partir da rígida repartição de competências adotada pelo nosso sistema constitucional, a União não pode ultrapassar a esfera que lhe foi assegurada constitucionalmente. Decerto que a mera leitura do artigo 43 do CTN revela que o legislador não optou por uma ou outra teoria econômica da *renda-produto* ou da *renda-acrécimo patrimonial*, tendo admitido, antes, que qualquer delas seja suficiente para permitir a renda tributável.

É nesse sentido que dispõem Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera¹:

Como o art. 146, III, “a”, do texto constitucional, remete à Lei Complementar a definição do fato gerador, da base de cálculo e dos contribuintes dos impostos discriminados na Constituição, podemos examinar como o CTN posicionou-se sobre o assunto. A mera leitura do *caput* do art. 43 revela que o CTN não optou por uma ou por outra teoria, admitindo, antes, que qualquer delas seja suficiente para permitir a aferição de renda tributável (...).

[...]

Revela-se, assim, que o legislador constitucional buscou ser bastante abrangente em sua definição de renda e proventos de qualquer natureza: em princípio, qualquer acréscimo patrimonial poderá ser atingido pelo imposto; ao mesmo tempo, mesmo que não se demonstre o acréscimo, será possível a tributação pela teoria da renda-produto.

Uma leitura atenta do dispositivo, por outro lado, leva-nos à conclusão de que não basta a existência de uma riqueza para que haja a tributação; é necessário que haja *disponibilidade* sobre a renda ou sobre o provento de qualquer natureza.” (grifei).

Nesse contexto, observe-se que o entendimento do significado jurídico da expressão *disponibilidade econômica ou jurídica* previsto no artigo 43 do CTN é um tanto relevante, porque, como visto, a incidência do imposto sobre a renda não ocorre apenas a partir da existência de riqueza, sendo necessário, antes, que haja a disponibilidade – jurídica ou econômica – da renda ou do provento de qualquer natureza.

O conceito de *disponibilidade* remete ao direito de propriedade tal qual enunciado no artigo 1.228 do Código Civil², que, no caso, dispõe sobre as prerrogativas do proprietário de usar, gozar e dispor de seus bens.

É de se reconhecer que enquanto a disponibilidade econômica decorre do *recebimento* do valor que vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte, a disponibilidade jurídica decorre do simples *crédito* desse valor, do qual o contribuinte passa a dispor juridicamente, embora não lhe esteja ainda em mãos. Em outras palavras, entende-se por *disponibilidade econômica* a percepção efetiva da renda ou do provento, enquanto que a

¹ SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. Manual da Tributação Direta da Renda. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBDT, 2020, p. 14-15.

² Cf. Lei n. 10.406/2002, Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

disponibilidade jurídica diz respeito à aquisição de um título jurídico que confere direito de percepção de um valor definido, o qual poderá ingressar no patrimônio do contribuinte.

É como pensa Rubens Gomes de Sousa³:

“A disponibilidade ‘econômica’ (...) verifica-se quando o titular do acréscimo patrimonial que configura renda o tem em mãos, já separado de sua fonte produtora e fisicamente disponível: num palavra, é o dinheiro em caixa. Ao passo que a disponibilidade ‘jurídica’ (...) verifica-se quando o titular do acréscimo patrimonial que configura renda, sem o ter ainda em mãos separadamente da sua fonte produtora e fisicamente disponível, entretanto já possui um título jurídico apto a habilitá-lo a obter a disponibilidade econômica.”

De acordo com os artigos 1º a 3º da Lei nº 7.713/1998, todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos constitui rendimento bruto, de modo que a tributação aí independe da denominação dos respectivos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, da condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos. Confira-se:

“Lei nº 7.713/1998

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifei).

Como se pode notar, a legislação é clara ao prescrever que os rendimentos são constituídos de todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Além do mais, note-se que a tributação aí independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para que o imposto incida, que o contribuinte tenha se beneficiado por qualquer forma e qualquer título.

³ SOUSA, Rubens Gomes de. Pareceres 1 – Imposto de Renda. Resenha Tributária, 1975, p. 248.

É aqui que o entendimento da expressão “*disponibilidade jurídica ou econômica*” tal qual prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional se mostra um tanto relevante, porquanto o imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, conforme prescrevera o artigo 718 do Decreto nº 3.000/99⁴, o qual se encontrava vigente à época dos fatos aqui discutidos⁵. Confira-se:

“Decreto nº 3.000/99

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.”

Acrescente-se, ainda, que, o artigo 27, *caput* e § 2º, inciso I da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003 prescreve que o imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% e deverá ser considerado como antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual⁶. Veja-se:

“Lei nº 10.833/2003

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3%

⁴ O artigo 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 também dispõe que “o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”.

⁵ Confira-se que de acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

⁶ Registre-se, por oportuno, que o artigo 25, *caput* da IN RFB nº 1.500/2014 também dispõe no sentido de que “no caso de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, o IRRF deve ser retido pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incide à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, ressalvado o disposto no Capítulo VII”.

(três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

[...]

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).” (grifei).

Fixadas essas premissas iniciais, note-se que, no caso em apreço, a autoridade julgadora de 1ª instância constatou através do relatório do Sistema de Informações do Banco do Brasil – SIBB (fls. 23) e em consulta ao Portal do Tribunal Regional Federal que o processo judicial de nº 2007.42.00.9088290 havia tramitado no 3º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Boa Vista – RR e tinha por objeto “*Gratificações e Adicionais – Sistema Remuneratório e Benefícios*”, de modo que os rendimentos aqui discutidos haviam sido recebidos, de fato, mediante *Requisição de Pequeno Valor – RPV* e, portanto, quando do recebimento, o Banco do Brasil, enquanto fonte financeira responsável pelo pagamento, foi obrigada a reter o imposto de renda à alíquota de 3% do montante pago.

A propósito, não restam dúvidas de que a ora recorrente deveria ter informado em sua declaração de ajuste que recebera rendimentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, através de *Requisição de Pequeno Valor – RPV*, para fins de considerar o imposto retido na fonte enquanto antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste, nos termos do artigo 27, § 2º, inciso I da Lei nº 10.833/2003.

Com base em tais fundamentos, entendo que as alegações levantadas pela recorrente no sentido de que os rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação da Justiça Federal se tratam de regaste de capital aplicado em suas carteiras de rendimento não devem ser acolhidas.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega